

EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Na sequência, com relação ao item 12 da pauta, o Presidente, Ministro Humberto Martins, esclareceu que se tratava de pedido de providências, no qual foi deferido, pelo relator, o pedido de sigilo dos autos, convertendo-se a sessão pública em sessão reservada. Assim, determinou o encerramento da transmissão da sessão no YouTube. Pediu, ainda, o esvaziamento da sala de sessões, autorizada a permanência apenas dos assessores, dos Juizes Auxiliares e, se tivesse, dos advogados das partes.

Ato contínuo, procedeu-se ao julgamento do item 12 da pauta, cujo resultado está registrado abaixo:

00012 - Processo: 0000357-21.2021.4.90.8000 - 02 - Pedido de providência

Tipo da Matéria: Homologação de Decisão.

Partes: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 (Requerente) e I.C.R. (Interessada).

Descrição: Homologação de decisão administrativa proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 3º da Resolução CJF n. 224/2012.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU HOMOLOGAR, nos termos do art. 3º da Resolução CJF n. 224/2012, o pagamento autorizado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do relator, com alteração da redação da ementa proposta pelo Conselheiro SÉRGIO KUKINA (Suplente), bem como APROVAR a alteração do art. 18, § 3º, da Resolução CJF n. 2/2008, com a redação proposta pelo Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SÉRGIO KUKINA (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Finalizado o julgamento dos processos pautados, a sessão foi encerrada definitivamente às 17h42, de 22 de fevereiro de 2021, tendo sido aprovada, na sessão de 15 de março de 2021, a presente ata contendo os aspectos mais importantes da sessão, que foi gravada em áudio e vídeo disponíveis para consulta.

JUIZ FEDERAL MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS  
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente do Conselho da Justiça Federal

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Certidão de julgamento - 0203615

Processo:

0004585-16.2020.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

15/03/2021 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório de Gestão/Atividades do Conselho da Justiça Federal, exercício de 2020, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 15 de março de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ASSULETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e MESSOD AZULAY NETO (Suplente).

Certidão de julgamento - 0203616

Processo:

0003511-18.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

15/03/2021 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de normativo que altera os artigos 6º, 7º e 8º da Resolução CJF n. 632/2020, bem como insere o art. 7º-A, acolhendo em parte a sugestão do Conselheiro Victor Luiz dos Santos Laus. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 15 de março de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ASSULETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e MESSOD AZULAY NETO (Suplente).

Certidão de julgamento - 0203617

Processo:

0002149-86.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

15/03/2021 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que aprova como projeto nacional da Justiça Federal a implantação do Sistema Eletrônico de Recursos Humanos desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 15 de março de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ASSULETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e MESSOD AZULAY NETO (Suplente).

Certidão de julgamento - 0203618

Processo:

0001217-16.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

15/03/2021 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que dispõe sobre a instituição de instrumentos de avaliação, direcionamento e monitoramento de gestão de pessoas a serem aplicados aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 15 de março de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ASSULETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e MESSOD AZULAY NETO (Suplente).

Certidão de julgamento - 0203619

Processo:

0001567-65.2020.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

15/03/2021 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de normativo que dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 15 de março de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ASSULETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e MESSOD AZULAY NETO (Suplente).

#### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

##### PROVIMENTO Nº 1/CG-CJFN, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a metodologia aplicada às inspeções e autoinspeções no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de revisar os parâmetros metodológicos aplicados à inspeção e autoinspeção;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais, bem como seus respectivos gabinetes e unidades processantes devem inspecionar, de forma permanente, seus próprios acervos e processos de trabalho;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de atualização e adequação dos procedimentos de gestão administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para alcançar resultados mais efetivos; , resolve:

Art. 1º Dispõe sobre a metodologia de trabalho a ser observada nas realizações de inspeção e de autoinspeção.

Parágrafo único. Para fins deste provimento, considera-se:

I - Autoinspeção - de responsabilidade dos Tribunais Regionais Federais, será realizada nos gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e nas secretarias dos órgãos colegiados;

II - Inspeção - de responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, destina-se a verificar fatos que interessem à instrução de processos em tramitação na Corregedoria-Geral, bem como ao funcionamento dos órgãos administrativos e jurisdicionais, com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional. A inspeção será realizada nos Tribunais Regionais Federais, abrangendo os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional, das secretarias dos órgãos colegiados e demais unidades do Tribunal, quando necessário.

Seção I

Das Informações Gerais

Art. 2º Os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional, as secretarias dos órgãos colegiados e demais unidades inspecionadas prestarão informações à Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Art. 3º Cada unidade será responsável pelo preenchimento e pela transmissão de informações sobre a autoinspeção e inspeção à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, utilizando a ferramenta eletrônica denominada "Sistema de Inspeção - SINSF".

§ 1º As informações contemplarão dados sobre a unidade e providências a serem adotadas nos processos inspecionados.

§ 2º As informações serão prestadas:

I - até o final do mês da realização da autoinspeção;

II - antes da abertura da inspeção, em intervalo de tempo a ser designado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

§ 3º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal orientará as unidades para a utilização da ferramenta.

Seção II

Da Autoinspeção

Art. 4º Na autoinspeção, os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e as secretarias dos órgãos colegiados do Tribunal Regional Federal inspecionarão seus acervos e serviços auxiliares.

§ 1º Cada desembargador federal ou juiz federal convocado para substituição de desembargador inspecionará o respectivo gabinete.

§ 2º O juiz federal convocado para auxílio à função jurisdicional inspecionará o acervo a ele atribuído.

§ 3º O desembargador federal presidente de colegiado inspecionará a respectiva secretaria.

§ 4º A inspeção do acervo caberá ao magistrado ao qual o feito tiver sido distribuído, registrado, ou atribuído, ainda que localizado em outro órgão ou em carga, salvo:

I - os processos com recurso interposto para outros tribunais em fase de admissibilidade ou de remessa, a serem inspecionados pelo magistrado responsável pelo juízo de admissibilidade;

II - os processos conclusos para voto-vista, a serem inspecionados pelo vistor.

Art. 5º Cada unidade será autoinspecionada pelo período de até uma semana.

§ 1º O titular da unidade designará a data para autoinspeção, comunicando o Presidente do Tribunal Regional Federal no mês anterior ao início desta.

§ 2º É vedada a designação de autoinspeção em período de férias do magistrado responsável pela unidade.

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional Federal dará publicidade ao calendário de autoinspeções e o comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça Federal até o final do mês anterior ao seu início.

§ 4º A autoinspeção ocorrerá:

I - Em anos pares:

a) 1ª Região, no mês de agosto;

b) 4ª Região, no mês de maio;

c) 5ª Região, no mês de outubro;

II - Em anos ímpares:

a) 2ª Região, no mês de setembro;

b) 3ª Região, no mês de junho.

Art. 6º No curso da autoinspeção serão verificadas, no mínimo, as informações exigidas no formulário eletrônico disponibilizado no SINSF.

§ 1º Estarão sujeitos à autoinspeção todos os processos do gabinete, especialmente os que se encontrarem nas seguintes situações:



a) processos que se enquadrem em metas do Conselho Nacional de Justiça;  
 b) apelações e recursos ordinários em ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa e ações pleiteando interesses metaindividuais;  
 c) apelações e recurso em sentido estrito em ações penais com réus presos;  
 d) habeas corpus sem liminar analisada, conclusos há mais de 30 (trinta) dias;

e) feitos com liminares deferidas por decisão unipessoal não submetida ao Colegiado, conclusos há mais de 60 (sessenta) dias;  
 f) inquéritos e ações penais de competência originária do Tribunal;  
 g) autos conclusos por pedido de vista há mais de 30 (trinta) dias;  
 h) processos retirados de pauta, adiados ou baixados em diligência;  
 i) recursos internos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias e demais processos conclusos há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º As secretarias dos órgãos colegiados inspecionarão os feitos localizados na unidade, que estejam pendentes de diligência por mais de 60 dias, assim como os seguintes controles:

- processos retirados de pauta;
- processos adiados;
- processos baixados em diligência;
- pedidos de vista de processos pautados;
- sessões realizadas;
- acórdãos lavrados;
- acórdãos publicados;
- tempo médio de publicação (dias);
- publicação em prazo superior a 10 dias;
- pendentes de publicação;
- processos retirados em carga;
- documentos pendentes de digitalização ou de juntada.

§ 3º Poder-se-á deixar de inspecionar os processos:

- sobrestados, suspensos e arquivados;
- remetidos para digitalização;
- movimentados nos últimos 30 (trinta) dias.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, deverão ser inspecionados, no mínimo, 80 processos;

§ 5º Encontrados erros ou atraso de tramitação, a unidade deverá lançar no sistema SINSF as providências adotadas para regularização da marcha processual.

### Seção III

#### Da Inspeção

Art. 7º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal inspecionará os acervos e os serviços auxiliares do Tribunal Regional Federal inspecionado, com o apoio das unidades inspecionadas.

Art. 8º A inspeção ocorrerá:

- Em anos ímpares, nas 1ª, 4ª e 5ª Regiões;
- Em anos pares, nas 2ª e 3ª Regiões.

Parágrafo único. Com antecedência, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal fixará o calendário de inspeções e designará datas para o fornecimento das informações prévias.

Art. 9º Os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e as secretarias dos órgãos colegiados fornecerão, no prazo fixado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, informações prévias, utilizando formulário eletrônico disponibilizado no SINSF.

§ 1º A unidade inspecionará os processos previamente indicados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

§ 2º Encontrados erros ou atraso de tramitação, a unidade deverá lançar no SINSF as providências adotadas para regularização da marcha processual.

§ 3º Aplicam-se os parágrafos do art. 3º quanto à responsabilidade pelas informações e pela inspeção dos processos.

Art. 10. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal poderá inspecionar presencialmente todas as unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Estarão sujeitos à inspeção presencial:

- todos os processos, ainda que sobrestados, suspensos ou arquivados;
- os bens integrantes da unidade ou dos serviços judiciários, observando-se o estado de conservação, manutenção e limpeza.

Art. 11. Antes do início da inspeção, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal expedirá comunicação ao Tribunal Regional Federal:

- que definirá os processos a serem disponibilizados para inspeção pelas equipes da Corregedoria-Geral;
- que requisitará informações complementares.

### Seção IV

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. A programação anual das inspeções e correções será apresentada no 1º trimestre de cada ano, nos termos do art. 17, inciso III, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

Art. 13. Ficam revogados os provimentos: n. 5, de 31/8/2012; n. 9, de 8/10/2012; n. 17, de 16/12/2014; Provimento CJF-PRV-2015/00018, de 10/4/2015; CJF-PRV-2015/00019, de 6/5/2015; CJF-PRV-2016/00001, de 16/9/2016; CJF-PRV-2017/00001, de 28/3/2017; Provimento CG-CJF n. 2, de 16 de agosto de 2018; Provimento n. 3/2019/CG-CJF, de 19/3/2019; e Provimento n. 4/2019/CG-CJF, de 28/3/2019.

Art.14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JORGE MUSSI  
 Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### ACÓRDÃOS

##### RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 217/2020 (PAe 000217.13/2020-CFM)

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000036/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 23 de outubro de 2020. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; MAÍRA PEREIRA DANTAS, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 190/2020 (PAe 000190.13/2020-CFM)  
 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000015/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 14, 18 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 18 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração ao artigo 22 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de novembro de 2020. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 194/2020 (PAe 000194.13/2020-CFM)  
 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002882/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 19 de novembro de 2020. MARCOS LIMA DE FREITAS, Presidente da Sessão; IRENE ABRAMOVICH, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 198/2020 (PAe 000198.13/2020-CFM)  
 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000165/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de novembro de 2020. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; RÉGIA MARIA DO SOCORRO VIDAL DO PATROCÍNIO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 203/2020 (PAe 000203.13/2020-CFM)  
 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000009/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 45 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 17 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 1º, 17 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de novembro de 2020. ANDRE SOARES DUBEUX, Presidente da Sessão; MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 205/2020 (PAe 000205.13/2020-CFM)  
 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP 000013/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos recursos, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos apelantes/denunciados a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhes a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, sendo o 1º apelante/denunciado por infração aos artigos 5º, 10, 14, 18, 30, 50, 58, 68, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 10, 14, 18, 30, 50, 58, 68, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18); o 2º apelante/denunciado por infração aos artigos 5º, 10, 14, 18, 30, 35, 50, 58, 68, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 10, 14, 18, 30, 40, 50, 58, 65, 66, 68, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 10, 14, 18, 30, 40, 50, 58, 65, 66, 68, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de novembro de 2020. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ARMANDO BOCCHI BARLEM, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 215/2020 (PAe 000215.13/2020-CFM)  
 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 126675/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados/denunciados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de novembro de 2020. MARCOS LIMA DE FREITAS, Presidente da Sessão; ANDRE SOARES DUBEUX, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 216/2020 (PAe 000216.13/2020-CFM)  
 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000050/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de novembro de 2020. TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 218/2020 (PAe 000218.13/2020-CFM)  
 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000016/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciados, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado/denunciado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de novembro de 2020. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; TOMÉ CESAR RABELO, Relator.

